
PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO

1 mensagem

Multi Service <multiservice.ro@gmail.com>

29 de janeiro de 2024 às 08:47

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>, equipe.licitacao01@portovelho.ro.gov.br

Bom dia sr^a Pregoeira,

Segue anexo pedido de Revisão de Decisão que inabilitou essa licitante, com base na recente Decisão TCU.

Atenciosamente,

Hursula Coelho
Auxiliar de Escritorio

Favor acusar o recebimento.

ACUSAR RECEBIMENTO



MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME

CNPJ - 07.503.890-1000-01

Av. Carlos Gomes, 2299

Bairro - São Cristóvão

CEP - 76804-137 Porto Velho/RO

(69)3229-0581



Não contém vírus. www.avast.com



PEDIDO REVISAO DECISÃO.docx.pdf

455K

À
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SMS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCIETE PIMENTA DA SILVA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
188/2023,

A **EMPRESA MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE ABAIXO INFRA DECLINADO, LICITANTE DO PREGÃO EM REFERÊNCIA, COMPARECE RESPEITOSAMENTE DIANTE DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA FORMALIZAR:

PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO

O PRESENTE PLEITO VISA À REVISÃO DA DECISÃO DESFAVORÁVEL EMITIDA PELA PREGOEIRA NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 188/2023, CUJA COMUNICAÇÃO DATADA DE 26/01/2024 FOI OPORTUNAMENTE RECEBIDA. A ARGUMENTAÇÃO AQUI APRESENTADA BUSCA ELUCIDAR, DE MANEIRA CLARA E FUNDAMENTADA, OS PONTOS CONSIDERADOS CRUCIAIS E RELEVANTES, OS QUAIS CONFRONTAM A DECISÃO DA PREGOEIRA, ALEGADAMENTE EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 E NO RECENTE ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 2076/2023-PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

I - DOS FATOS

A PARTICIPAÇÃO DESTA EMPRESA NO PROCESSO LICITATÓRIO TEVE POR FINALIDADE A CONCORRÊNCIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA, ENGLOBALANDO SETORES HOSPITALARES, LABORATORIAIS E AMBULATORIAIS. TAIS SERVIÇOS COMPREENDEM ATIVIDADES COMO LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ALÉM DO RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS CLASSIFICADOS COMO A, D E E. O ESCOPO CONTRATUAL INCLUI, AINDA, O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ALTAMENTE QUALIFICADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES NAS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. ESTE CERTAME FOI PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA, POR INTERMÉDIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 188/2023/SML/PVH.

OPORTUNO REGISTRAR QUE, EM CONSONÂNCIA COM OS TRÂMITES DO PROCESSO LICITATÓRIO, ESTA EMPRESA APRESENTOU SUA PROPOSTA DE PREÇO E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. A MENCIONADA

PROPOSTA FOI CRITERIOSAMENTE ANALISADA E, POR SER A DE MELHOR PREÇO, FOI ACEITA PARA ADMINISTRAÇÃO.

ATO CONTÍNUO, DURANTE A FASE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, FOI FEITA DILIGÊNCIA ESPECÍFICA PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DESSA LICITANTE.

CUMPRE RESSALTAR QUE, MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DE DIVERSOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATESTAM A APTIDÃO DESTA EMPRESA PARA DESEMPENHAR AS ATIVIDADES DE LIMPEZA HOSPITALAR EXIGIDAS NO CERTAME, A DECISÃO DA PREGOEIRA, RESPALDADA PELO DESPACHO DO CONTADOR ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES, RESULTOU NA INABILITAÇÃO DESSA LICITANTE, COM BASE NA ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA NÃO DISPUNHA DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DE POSTOS AO LONGO DE UM PERÍODO DE 3 ANOS, CONFORME ESTIPULADO NO ITEM 12.9.1.2.C DO EDITAL.

CONTUDO, CONFORME SERÁ DETALHADAMENTE EXPLANADO A SEGUIR, OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM ESSA DECISÃO CARECEM DE RESPALDO E NÃO SE SUSTENTAM DIANTE DAS EVIDÊNCIAS APRESENTADAS.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

II.I DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA:

A DECISÃO DA PREGOEIRA, AO ACOLHER O DESPACHO QUE RESULTOU NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA SÓLIDA E PADECE DE INADEQUADA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, RESULTANDO EM ERROS QUE CONTRARIAM DIVERSOS PRECEITOS LEGAIS.

A PREGOEIRA, AO ALEGAR QUE MESMO COM A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS A EMPRESA NÃO ATENDE AOS 50% DO QUANTITATIVO DOS POSTOS, É INCONSISTENTE. VEJA-SE O QUE AFIRMOU:

“É INEGÁVEL O ATENDIMENTO DA EMPRESA NO QUE TANGE OS 3 ANOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DE LIMPEZA HOSPITALAR, TODAVIA, MESMO COM A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, A EMPRESA NÃO ATENDE OS 50% DO QUANTITATIVO DOS POSTOS, VISTO QUE SOMENTE PELO PERÍODO DE MAIO DE 2023 A OUTUBRO DE 2023 (PERÍODO DO ATESTADO DO HEURO SOMADO COM LAFRON), A MESMA OBTEVE EXECUÇÃO SUPERIOR AO QUANTITATIVO EXIGIDO EM EDITAL.”

A EMPRESA, COMPROVADAMENTE, ATENDEU AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL, DEMONSTRANDO A EXECUÇÃO SUPERIOR AO QUANTITATIVO EXIGIDO.

PORTANTO, É NECESSÁRIO CORRIGIR A INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA, A FIM DE RECONHECER QUE A EMPRESA MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA ATENDEU AOS REQUISITOS DO EDITAL, GARANTINDO A JUSTIÇA E IMPARCIALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

II.II EXECUÇÃO DO OBJETO SUPERIOR AO QUANTITATIVO EXIGIDO EM EDITAL:

A ANÁLISE EFETUADA PELA PREGOEIRA, NO PERÍODO DE MAIO DE 2023 A OUTUBRO DE 2023, EVIDENCIA DE FORMA INCONTESTE QUE A EMPRESA NÃO APENAS ATENDEU AO QUANTITATIVO EXIGIDO EM EDITAL, MAS SUPEROU AS EXPECTATIVAS, CONFORME REGISTRADO NA DECISÃO. ESSE FATO, ALINHADO COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, CONFIGURA-SE COMO UM FATOR INDUBITAVELMENTE POSITIVO PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESTA EMPRESA LICITANTE.

PORTANTO, A ANÁLISE DA PREGOEIRA, AO RECONHECER A EXECUÇÃO SUPERIOR AO QUANTITATIVO EXIGIDO EM EDITAL, RESSALTA A ROBUSTEZ E EFICIÊNCIA DA EMPRESA NA GESTÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. QUALQUER INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA OU CONTRÁRIA A ESSE RECONHECIMENTO COMPROMETERIA A FINALIDADE DA NORMA, QUE É AFERIR A CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES DE MANEIRA ABRANGENTE E CONDIZENTE COM A REALIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS.

DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITO À PREGOEIRA QUE RECONSIDERE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DESSA LICITANTE, ASSEGURANDO A ADEQUADA ANÁLISE A LUZ DA LEGISLAÇÃO.

II.III DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE TRÊS ANOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM 50% DO QUANTITATIVO LICITADO, SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO PROCESSO LICITATÓRIO/EDITAL.

A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE QUANTO À IMPOSIÇÃO DE TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA É RESPALDADA NA AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE JUSTIFIQUEM ESSA EXIGÊNCIA.

A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), CONFORME ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO 2076/2023-PLENÁRIO, DE 10/11/2023, RELATIVO AO PROCESSO SOB A RELATORIA DO MINISTRO JORGE OLIVEIRA, REFORÇA A NECESSIDADE DE UMA JUSTIFICATIVA EMBASADA PARA REQUISITOS TEMPORAIS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. *IN VERVIS*:

*“EM LICITAÇÕES DE SERVIÇOS CONTINUADOS, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR MÍNIMA DE TRÊS ANOS (ANEXO VII-A, ITENS 10.6, ALÍNEA B, E 10.6.1, DA IN SEGES/MPDG 5/2017), LAPSO TEMPORAL EM REGRA SUPERIOR AO PRAZO INICIAL DO CONTRATO, DEVE SER OBJETO DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO, **BASEADA EM ESTUDOS PRÉVIOS E NA EXPERIÊNCIA PRETÉRITA DO ÓRGÃO CONTRATANTE, QUE INDIQUEM SER TAL LAPSO INDISPENSÁVEL PARA ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CONFORMIDADE COM AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO ÓRGÃO, POR FORÇA DA SUA ESSENCIALIDADE, QUANTITATIVO, RISCO, COMPLEXIDADE OU QUALQUER OUTRA PARTICULARIDADE.**” (DESTAQUE, GRIFO E NEGRITO NOSSO)*

II.III.I A AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS NOS AUTOS/EDITAL

RESSALTA-SE QUE, APÓS ANÁLISE AO EDITAL DE LICITAÇÃO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIE A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS QUE EMBASEM A EXIGÊNCIA DOS TRÊS ANOS. A FALTA DE EMBASAMENTO TÉCNICO PRÉVIO COMPROMETE A

LEGALIDADE DO REQUISITO E VAI DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, QUE EXIGE A EXPLICITAÇÃO DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

II.III.II. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO

A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É CRUCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEMANDANDO QUE TODAS AS AÇÕES ESTEJAM RIGOROSAMENTE EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. NESSE CENÁRIO, O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO EMERGE COMO UM DESDOBRAMENTO DESSA PREMISSA, ESTABELECIDO A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. ESSA EXIGÊNCIA GANHA AINDA MAIS RELEVÂNCIA QUANDO SE TRATA DA INTRODUÇÃO DE REQUISITOS QUE POSSUEM O POTENCIAL DE INFLUENCIAR SIGNIFICATIVAMENTE O DESFECHO DE UM PROCESSO LICITATÓRIO. A COBRANÇA DOS TRÊS ANOS SEM A DEVIDA SUSTENTAÇÃO TÉCNICA, NESSE CONTEXTO, CONFIGURA UMA VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VISTO QUE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA COMPROMETE A CONFORMIDADE DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS COM A NORMATIVA LEGAL, PREJUDICANDO, ASSIM, A INTEGRIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

II.III.III. JURISPRUDÊNCIA DO TCU COMO SUBSÍDIO ARGUMENTATIVO

A MENÇÃO ESPECÍFICA AO ACÓRDÃO 2076/2023-PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) NÃO APENAS DESTACA A ILEGALIDADE NO CASO EM ANÁLISE, MAS TAMBÉM SERVE COMO RESPALDO FUNDAMENTAL PARA A ARGUMENTAÇÃO QUE ENFATIZA A IMPRESCINDIBILIDADE DE UMA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA ROBUSTA QUANDO SE TRATA DE REQUISITOS TEMPORAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. O POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO TCU, EVIDENCIADO POR MEIO DESSE ACÓRDÃO, ESTABELECE UM PARÂMETRO IMPORTANTE QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE EMBASAR, COM ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA, QUALQUER EXIGÊNCIA RELACIONADA AO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

DESSA FORMA, A REFERÊNCIA AO ACÓRDÃO 2076/2023-PLENÁRIO NÃO APENAS ILUSTRA A INADEQUAÇÃO NO PRESENTE CASO, MAS TAMBÉM FORTALECE A ARGUMENTAÇÃO GERAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NA DEFINIÇÃO DE REQUISITOS TEMPORAIS EM LICITAÇÕES E, QUE, EM NÃO HAVENDO TAL ESTUDO, TORNA-SE INEXIGÍVEL A DELIMITAÇÃO DE TEMPO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OU SEJA, TORNA-SE ILEGAL A EXIGÊNCIA DOS 3 ANOS DE COMPROVADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM 50% DO OBJETO LICITADO.

II.IV DAS ÁREAS A SEREM CONTRATADAS

NO ANEXO II – DO TERMO DE REFERENCIA - DETALHAMENTO DOS SERVICOS, MENCIONA AS **METRAGENS DAS ÁREAS A SEREM CONTRATADOS POR UNIDADE DE SAÚDE**, AO FINAL APRESENTA DE FORMA CONDENSADA O TOTAL DAS RESPECTIVAS ÁREAS, SITO:

*“NAO CRITICA 4.544,34;
SEMICRITICA 9.697,08;
CRITICA 1.802,77
AREA EXTERNA 20.651,87. “*

In verbis:

SUPERVISOR 44H	3	3
TOTAL GERAL	105	65

ÁREAS	METRAGEM TOTAL (M ²)
NÃO CRÍTICA	4.544,34
SEMICRÍTICA	9.697,08
CRÍTICA	1.802,77
ÁREA EXTERNA	20.651,87
ÁREA TOTAL	36.696,06

CONSTA, AINDA, NO TERMO DE REFERÊNCIA EM SEU “**ITEM 3 - (DA METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO PARA MENSURAR O CONSUMO)**”, PARÂMETROS CONDICIONAIS **PARA DIMENSIONAR O QUANTITATIVO DE 64 POSTOS DE TRABALHO A SEREM CONTRATADOS NO REFERIDO EDITAL DE LICITAÇÃO.**

A FIM DE DEMONSTRAR O EXAGERO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO NO REFERIDO EDITAL EM SEU ITEM 12.9.1.2, LETRAS “A”, “B”, “C”, E ITEM 12.9.1.3, IN VERBIS:

“12.9.1.2. NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADO, CONFORME IN 05/2017, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ EXIGIR DO LICITANTE:

A) COMPROVAÇÃO QUE JÁ EXECUTOU OBJETO COMPATÍVEL, EM PRAZO, COM O QUE ESTÁ SENDO LICITADO, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO SEMELHANTE AO DA CONTRATAÇÃO, PODENDO SER ACEITO SOMATÓRIO DE ATESTADOS.

B) E ADMITIDA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS REFERENTES A PERÍODOS SUCESSIVOS NÃO CONTÍNUOS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUE TRATA A ALÍNEA “A” ACIMA, NÃO HAVENDO OBRIGATORIEDADE DE OS TRÊS ANOS SEREM ININTERRUPTOS.

C) QUANDO O NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO A SER CONTRATADO FOR SUPERIOR A 40(QUARENTA) POSTOS, O LICITANTE DEVERA COMPROVAR QUE TENHA EXECUTADO CONTRATO(S) COM UM MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO A SEREM CONTRATADOS;

12.9.1.3. SERÁ ACEITO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS QUE COMPROVEM QUE O LICITANTE GERENCIA OU GERENCIOU SERVIÇOS

DE TERCEIRIZAÇÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS.”

FAR-SE-Á, NECESSÁRIO, DEMONSTRAR O QUANTITATIVO DAS RESPECTIVAS ÁREAS (CRÍTICAS, NÃO CRÍTICAS, SEMI-CRÍTICAS E ÁREAS EXTERNAS), QUE SERVIRAM DE PARÂMETROS PARA DEFINIR A CONTRATAÇÃO DOS 64 POSTOS DE TRABALHO, E ASSIM, DIMENSIONAR O EXAGERO OU A DESPROPORCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA TRAZIDO NO REFERIDO ITEM AFIM DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, POIS, A CONTRATAÇÃO NÃO ENVOLVE UNICAMENTE A LIMPEZA DE ÁREAS HOSPITALARES (CRÍTICAS E SEMI-CRÍTICAS), COMO TAMBÉM, ÁREAS ADMINISTRATIVAS E ÁREAS EXTERNAS, ESTAS DUAS ÚLTIMAS, CONSIDERADAS LIMPEZA COMUM.

ASSIM, A BAIXO ESTÁ O DETALHAMENTO DA PRODUTIVIDADES MÍNIMA DE CADA ÁREA POR SERVENTE, E, A QUANTIDADE DE SERVENTES RESPECTIVOS NECESSÁRIO PARA A LIMPEZA:

CONTRATAÇÃO PARA ÁREAS CRÍTICAS – 1.802,77M², SENDO ESTÁ, A ÁREA DE MAIOR RELEVÂNCIA NA LIMPEZA HOSPITALAR. AO APLICAR A PRODUTIVIDADE (300M²) POR SERVENTE CONFORME A LEGISLAÇÃO, SÃO NECESSÁRIOS 6(SEIS) SERVENTES DE LIMPEZA.

CONTRATAÇÃO PARA AS ÁREAS SEMI-CRÍTICAS - 9.697,08M². AO APLICAR A PRODUTIVIDADE POR SERVENTE CONFORME A LEGISLAÇÃO, VARIA ENTRE 450 – 640M² POR SERVENTE DE LIMPEZA, CONSIDERANDO A MÉDIA DESSAS (550M²) SÃO NECESSÁRIO 18 (DEZOITO) SERVENTES DE LIMPEZA.

CONTRATAÇÃO PARA AS ÁREAS NÃO CRÍTICAS (ADMINISTRATIVAS) – 4.544,34M². AO APLICAR A PRODUTIVIDADE POR SERVENTE CONFORME A LEGISLAÇÃO VARIA ENTRE 750 – 1.000M² POR SERVENTE DE LIMPEZA, CONSIDERANDO A MÉDIA DESSAS (850M²) SÃO NECESSÁRIO 5 (CINCO) SERVENTES DE LIMPEZA.

CONTRATAÇÃO PARA AS ÁREAS EXTERNAS – 20.651,87M². AO APLICAR A PRODUTIVIDADE POR SERVENTE CONFORME A LEGISLAÇÃO 1.800M² POR SERVENTE DE LIMPEZA, SÃO NECESSÁRIO 12 (DOZE) SERVENTES DE LIMPEZA.

DE FORMA QUE A **SOMA DAS ÁREAS NÃO CRÍTICAS (ADMINISTRATIVAS) COM AS ÁREAS EXTERNAS, CHEGA-SE A 25.196,21M²**. PARA **LIMPEZA DESSAS ÁREAS NÃO É NECESSÁRIO EXPERIÊNCIA ÚNICA EM LIMPEZA HOSPITALAR, POIS, SÃO CONSIDERADAS LIMPEZA COMUM.**

DESTA FORMA, OS 64 POSTOS DE TRABALHO OBJETO DA CONTRATAÇÃO NÃO SÃO UNICAMENTE PARA LIMPEZA DE ÁREAS HOSPITALARES (ÁREAS CRÍTICAS E SEMI-CRÍTICAS), ESTÁ SOMADO, OS POSTOS DE TRABALHO PARA A LIMPEZA DAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS E ÁREAS EXTERNAS, ESTAS, CONSIDERADAS LIMPEZA COMUM.

ASSIM, AO INABILITAR ESSA LICITANTE COM ARGUMENTOS QUE “QUANTO A HABILITAÇÃO TÉCNICA, A EMPRESA **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA ENCONTRA-SE INAPTA, PELO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 12.9.1.2.C DO EDITAL, OU SEJA, 50% DO QUANTITATIVO DE**

POSTOS, PELO PERÍODO DE 3 ANOS.”, NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL, POIS, A SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE 3 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA COM 50% DA TOTALIDADE DE POSTOS DA CONTRATAÇÃO EM LIMPEZA HOSPITALAR, É ILEGAL, POIS NÃO HÁ COMPLEXIDADE PLAUSÍVEL PARA TAL EXIGÊNCIA, CONFORME ACIMA REFERENCIADO. POIS, PARA À IMPOSIÇÃO DE TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CARECE DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA, RESPALDADA EM ESTUDOS PRÉVIOS PARA REQUISITOS TEMPORAIS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONFORME ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO 2076/2023-PLENÁRIO, DE 10/11/2023-TCU, QUE JUSTIFIQUEM TAL EXIGÊNCIA, E, O EDITAL EM REFERÊNCIA, NÃO TRAZ ESSE ESTUDO, *IN VERBIS*:

*“DESSA FORMA, A REFERÊNCIA AO ACÓRDÃO 2076/2023-PLENÁRIO NÃO APENAS ILUSTRA A INADEQUAÇÃO NO PRESENTE CASO, MAS TAMBÉM FORTALECE A ARGUMENTAÇÃO GERAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NA DEFINIÇÃO DE REQUISITOS TEMPORAIS EM LICITAÇÕES E, QUE, **EM NÃO HAVENDO TAL ESTUDO, TORNA-SE INEXIGÍVEL A DELIMITAÇÃO DE TEMPO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OU SEJA, TORNA-SE ILEGAL A EXIGÊNCIA DOS 3 ANOS DE COMPROVADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM 50% DO OBJETO LICITADO.**” (DESTAQUE NOSSO)*

DESSA FORMA, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ADOTADA NA DECISÃO DA PREGOEIRA, CONTRARIA O ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO 2076/2023-PLENÁRIO, DE 10/11/2023-TCU.

III – DOS JULGADOS DO TCU

NESTE SENTIDO DESTACAMOS OUTROS **ACÓRDÃO QUE EM DE ENCONTRO AO JULGAMENTO DA DECISÃO QUE INABILITOU ESSA LICITANTE**. CITO:

ACÓRDÃO 14951/2018-PRIMEIRA CÂMARA – RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES:

(...)

*9.2.1. PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, PODE SER EXIGIDA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEMELHANTES AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO, EXECUTADOS DE FORMA SUCESSIVA E NÃO CONTÍNUA, A TEOR DO DISPOSTO NOS SUBITENS 10.6, "B", E 10.6.1 DO ANEXO VI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2017, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO DE GESTÃO (MPOG), **DESDE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ASSIM O EXIJAM, O QUE DEVE SER OBJETO DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO, BASEADA EM ESTUDOS PRÉVIOS À LICITAÇÃO E NA EXPERIÊNCIA PRETÉRITA DO ÓRGÃO CONTRATANTE;** (DESTAQUE NOSSO)*

ACÓRDÃO 546/2021-PLENÁRIO – RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES:

ENUNCIADO

É INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ALTA COMPLEXIDADE COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EM CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, POR AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 8.666/1993. O CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL QUE MELHOR SE COADUNA COM OS OBJETIVOS DE CONTRATAÇÕES DE TAIS SERVIÇOS É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS CRÍTICAS, SEMICRÍTICAS E NÃO CRÍTICAS DE UNIDADES DE SAÚDE OU MÉDICO-HOSPITALARES, SENDO IMPRESCINDÍVEL MOTIVAR TECNICAMENTE AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

(...)

9.2. COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, INCISO II E ART. 9º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TCU 315/2020, DAR CIÊNCIA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) DE QUE É INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ALTA COMPLEXIDADE COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EM CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, POIS FERE O DISPOSTO NO ART. 3º, DA LEI 8.666/1993;

ACÓRDÃO 503/2021-PLENÁRIO- RELATOR AUGUSTO HERMAN

ENUNCIADO

EM LICITAÇÕES DE SERVIÇOS CONTINUADOS, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR MÍNIMA DE TRÊS ANOS (SUBITENS 10.6, B, E 10.6.1 DO ANEXO VII-A DA IN-SEGES/MPDG 5/2017) , LAPSO TEMPORAL EM REGRA SUPERIOR AO PRAZO INICIAL DO CONTRATO, DEVE SER OBJETO DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO, BASEADA EM ESTUDOS PRÉVIOS E NA EXPERIÊNCIA PRETÉRITA DO ÓRGÃO CONTRATANTE, QUE INDIQUEM SER TAL LAPSO INDISPENSÁVEL PARA ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CONFORMIDADE COM AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO ÓRGÃO, POR FORÇA DA SUA ESSENCIALIDADE, QUANTITATIVO, RISCO, COMPLEXIDADE OU QUALQUER OUTRA PARTICULARIDADE. (DESTAQUE NOSSO)

(...)

B) "AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA SE EXIGIR COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS, QUANDO AS VIGÊNCIAS CONTRATUAIS INICIAIS SÃO DE APENAS UM ANO" (DESTAQUE NOSSO)

(...)

QUANTO AO FATO DE QUE A EXIGÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE EXPERIÊNCIA POR PRAZO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS NÃO SE AFIGURARIA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, IRREGULARIDADE NÃO JUSTIFICADA NA OITIVA REALIZADA PELA UNIDADE TÉCNICA, O RELATOR ASSINALOU QUE, A DESPEITO DE A IN SEGES-MPDG 5/2017 PREVER A POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EXIGIR DOS LICITANTES A "COMPROVAÇÃO QUE JÁ EXECUTOU OBJETO COMPATÍVEL, EM PRAZO, COM O QUE ESTÁ SENDO LICITADO, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

MÍNIMA DE TRÊS ANOS NA EXECUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE AO DA CONTRATAÇÃO, PODENDO SER ACEITO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS" (ITEM 10.6, LETRA 'B', DO ANEXO VII-A) , A JURISPRUDÊNCIA DO TCU (A EXEMPLO DOS ACÓRDÃOS 2.870/2018 E 2.785/2019, AMBOS DO PLENÁRIO) TEM CONSIDERADO QUE TAL PARÂMETRO TEMPORAL DEVE SER OBJETO DE JUSTIFICATIVAS NAS SITUAÇÕES EM QUE O OBJETO LICITADO REFERIR-SE A CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE DOZE MESES. PARA ELE, RESTOU CARACTERIZADA A "AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS EM AMBOS OS CERTAMES LICITATÓRIOS". (DESTAQUE NOSSO)

COMO DEMONSTRADO NA FARTA JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACIMA LANÇADA, A DECISÃO QUE INABILITOU ESSA LICITANTE VAI DE ENCONTRO COM OS ENTENDIMENTOS, POIS, COMO DITO, **O EDITAL DE LICITAÇÃO NÃO TROUXE NENHUMA FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO, BASEADA EM ESTUDOS PRÉVIOS E NA EXPERIÊNCIA PRETÉRITA DO ÓRGÃO CONTRATANTE, QUE INDIQUEM SER TAL LAPSO INDISPENSÁVEL PARA ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CONFORMIDADE COM AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO ÓRGÃO.**

IV - DOS PEDIDOS

EM FACE AO EXPOSTO, É O PRESENTE PARA REQUERER:

- a) **REVISÃO CRITERIOSA DA DECISÃO:** PARA FINS DE CONSIDERAR OS ELEMENTOS ACIMA LEVANTADOS E, EM DECORRÊNCIA, REQUER SEJA ENTENDIDO QUE ESTA LICITANTE TENHA CUMPRIDO COM A CAPACIDADE TÉCNICA SOLICITADA EM EDITAL DE LICITAÇÃO;
- b) **REVISÃO DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO ITEM 12.9.1.2, SEM ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAL PARA TAL EXIGÊNCIA:** REQUER A REVISÃO PARA FINS DE RECONHECER A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TRÊS ANOS, SOMADOS AO QUANTITATIVO DE 50% DOS POSTOS DE TRABALHO DA CONTRATAÇÃO, EM TOTAL SINTONIA COM O ACÓRDÃO 2076/2023-PLENÁRIO DO TCU.
- c) DECLARAR ESSA LICITANTE HABILITADA: TENDO EM VISTA QUE ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO.
- d) RESSALTAMOS A CONFORMIDADE ESTRITA COM AS NORMAS EDITALÍCIAS, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DA REVISÃO PARA PRESERVAR A JUSTIÇA, TRANSPARÊNCIA E EQUIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

PORTO VELHO (RO), EM 29 DE JANEIRO DO ANO DE 2024.

PEDE-SE O DEFERIMENTO.

**MULTI SERVICE
TERCEIRIZACAO
LTDA:07503890000101**

Assinado de forma digital por
MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO
LTDA:07503890000101
Dados: 2024.01.29 08:40:36 -04'00'